



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088420-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALBERTO DA SILVA NEVES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48923

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2088420-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALBERTO DA SILVA NEVES

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO, nesse ponto.

TUTELA PROVISÓRIA. Agravante que visa a concessão da tutela provisória para que o acesso ao seu perfil no *Instagram* seja restabelecido. Juízo de verossimilhança configurado. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. RECURSO PROVIDO, nesse ponto.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 51/53 da ação de obrigação de fazer c.c. indenização movida pelo agravante em face do agravado, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como o pedido de concessão de tutela provisória para que o acesso ao perfil do recorrente no *Instagram* seja restabelecido.

O agravante sustenta que os documentos juntados comprovam a alegada hipossuficiência financeira e que restaram preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência. Pleiteia a reforma da decisão.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 21.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC.

No caso, verifica-se que o agravante optou por ingressar com ação em comarca diversa de seu domicílio (reside no Rio de Janeiro/RJ e propôs ação em São Paulo – Capital), ou seja, se renunciou ao foro privilegiado previsto no Código de Defesa do Consumidor, resta evidente que possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Ora, é notório que a parte que não exerce sua prerrogativa de demandar no próprio domicílio, optando por escolher

juízo distante do lugar onde regularmente atua na vida civil não faz jus à benesse. Aquele que opta por renunciar a direitos, deve arcar com as consequências desta escolha e com os custos do processo. Conceder a justiça gratuita, nestas hipóteses, é carrear, indevidamente à população e, por consequência ao Estado, os custos acrescidos pela única e exclusiva vontade da parte, por força da sua livre escolha de propor ação em domicílio diverso da localidade onde reside.

A renúncia à prerrogativa de foro demonstra ter condições de se deslocar para a Comarca de São Paulo a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Assim, se tem condições para arcar com essas despesas, evidente que tem como arcar com as custas processuais, de forma que mantenho o indeferimento do benefício.

A tutela provisória requerida, contudo, deve ser deferida.

Com efeito, para deferimento da tutela provisória, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC, o que se verifica no caso.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que há fortes indícios de que o agravante foi vítima de fraude, onde *hackers*

invadiram o perfil dele no *Instagram*, para realização de atos ilícitos.

Há relatos de que os meliantes utilizaram do nome dele na plataforma do *Instagram*, para aplicação de golpes aos seus seguidores, através de anúncios de aplicação financeira, enquanto o agravante seguia com as tentativas de resolver a questão administrativamente junto à empresa agravada, sem êxito (fls. 44 dos autos de origem).

Assim, é prudente conceder a tutela de urgência para a) obrigar o agravado a reativar a conta do autor junto ao *Instagram*, devolvendo-lhe o seu acesso, viabilizando o seu uso normal, por meio do envio de *link* seguro ao telefone e/ou e-mail do autor para que seja direcionada à página de redefinição de sua senha de acesso, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$ 10.000,00, bem como b) bloquear o acesso permanente dos meliantes à conta dele.

Frise-se que se faz necessário fixar *astreintes*, pois o regramento processual civil autoriza o Juiz a: “[...] *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC) [...]*”.

Na hipótese, a imposição de multa (*astreintes*) decorre do poder geral de cautela do magistrado, pois visa evitar a inércia da empresa agravada em dar cumprimento à determinação judicial. Visa à observância da ordem emanada pelo julgador e dar efetividade ao comando judicial.

Sendo assim, diante da existência da verossimilhança do direito alegado pelo agravante e sendo os elementos trazidos suficientes para formação de um juízo provisório favorável a ele, é medida de rigor a concessão da tutela provisória, nos moldes acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator